



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	167
C	De 07/07/1998	
C	<i>Stelutino</i>	
	Rubrica	

Processo : 13814.002418/87-62
Acórdão : 202-09.725

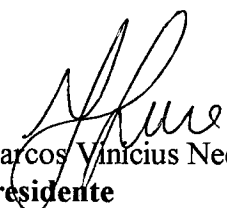
Sessão : 08 de dezembro de 1997
Recurso : 97.635
Recorrente : SÃO PAULO DETROIT ALLISON S/A - MOTORES E TRANSMISSÕES
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

IPI - PENALIDADE - Comprovado o ingresso das mercadorias no estabelecimento, na forma descrita no documento fiscal, e demonstrado através de operações financeiras a efetividade da transação comercial ou industrial, incabível a multa prevista nos incisos I e II do art. 365 do RIPI/82.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SÃO PAULO DETROIT ALLISON S/A - MOTORES E TRANSMISSÕES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** O Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinkiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

fclb/CHS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13814.002418/87-62**Acórdão** : 202-09.725**Recurso** : 97.635**Recorrente** : SÃO PAULO DETROIT ALLISON S/A - MOTORES E TRANSMISSÕES

RELATÓRIO

SÃO PAULO DETROIT ALLISON S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob nº 49.350.804/0001-00, foi autuada por ter entregue a consumo mercadorias de procedência estrangeira em situação irregular no País, utilizando-se de notas fiscais de empresa inexistente, registrada sob a denominação GAMECOCK - COMÉRCIO DE PEÇAS E COMPONENTES LTDA., e, inconformada com a decisão de primeira instância, que manteve integralmente a exigência, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões, de fato e de direito.

Preliminarmente, que há dupla punição neste feito e no de nº 13814.002419/87-25. Trata-se, entretanto, da hipótese prevista no art. 357, § 1º, do RIPI/82, em decorrência do qual os autos devem ser reunidos para que se aplique, em sendo o caso, a penalidade maior. Afora isto, reclama que houve prescrição, pois foi notificada em 24/11/87 e somente em 06/06/94 recebeu nova notificação, em razão do julgamento de primeira instância.

Comenta o instituto da prescrição e diz que é instituto de direito processual e não de direito substantivo. Fulmina, não o direito em si, mas o direito de ação, conforme dispõe o art. 174 do CTN, e diz por fim que é forçoso concluir que, decorridos mais de cinco anos da Lavratura do Auto, o lapso prescricional se esgotou, ou seja, esta ação fiscal está cabalmente prescrita.

No mérito, reclama que o Fisco diz ser notas fiscais "*frias*", não correspondentes à efetiva saída do produto, por outro lado, um Auto de Infração baseia-se na falta de mercadoria e outro na existência dela.

Para provar a efetividade da operação juntou provas materiais, menosprezadas na decisão de primeira instância, principalmente dos pagamentos bancários das duplicatas, cujos cheques nominativos foram emitidos em favor da instituição financeira.

Reclama também não se tratar de mercadorias introduzidas clandestinamente no País, uma vez que o Fisco nem conseguiu localizar a empresa importadora, não cabendo nenhuma penalidade ao recorrente, que adquiriu de boa fé, como demonstram os pagamentos efetuados em bancos.

Por derradeiro, de que não se pode imputar a terceiros de boa fé, a culpa pela utilização irregular por empresa que tenha falseado os seus registros, não cabendo,



Processo : 13814.002418/87-62
Acórdão : 202-09.725

portanto, ao Fisco, transferir tal responsabilidade a outrem que em nada tenha se relacionado nesta prática.

A decisão de primeira instância, rejeitando a preliminar, diz que, diferentemente do pretendido pela impugnante, no pleito, não há a ocorrência, no caso dos autos citados, da situação prescrita no parágrafo 1º do art. 367 do RIPI/82, mas sim de duas infrações distintas, cujas hipóteses de incidência encontram-se perfeitamente tipificadas nos incisos I e II do artigo 365 do RIPI/82.

No mérito, de que não se trata da existência ou não das mercadorias e sim no fato de que as mesmas encontram-se sem a devida cobertura legal, por absoluta impossibilidade material, face à inidoneidade das notas fiscais apresentadas pela autuada para tal fim, conforme informação fiscal de que a empresa GAMECOCK - Comércio de Peças e Componentes Ltda. não existe, constituída unicamente com o fito de emitir notas fiscais "frias", com a finalidade de pretender dar cobertura a mercadorias em situação irregular, notadamente as de origem estrangeira.

Que as mercadorias foram repassadas a terceiros e que as mercadorias juntadas nos autos pelo impugnante, relativas à Nota Fiscal nº 560, em nada ajuda, uma vez que se diz tratar de produtos apreendidos e objeto de pena de perdimento, por introdução ilegal no País, e que a autuada não está sendo responsabilizada pelo fato, mas sim pela entrega das mesmas ao consumo e demais prescrições do art. 365, inciso I, do RIPI/82.

Por fim, que, salvo disposição da lei em contrário, que não é o caso, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

É o relatório.



Processo : 13814.002418/87-62
Acórdão : 202-09.725

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 05 de julho de 1994, na ARF em Barueri - SP, é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A Autoridade Fiscal aplicou duas penalidades sobre o mesmo fato, com base no RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, tendo como infringido os:

“Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502/64, art. 83, e Decreto-lei nº 400/68, arts. 1º e 2º).

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem, produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País ou importados irregular ou fraudulentamente, ou ainda que tenham entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhados de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota Fiscal, conforme o caso;

I I- os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto, e ainda que a Nota se refira a produtos isentos.

Parágrafo único - No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, em razão da utilização da Nota.”

Examinando a matéria, tenho de admitir que a aplicabilidade de uma penalidade exclui a outra, não estando contempladas as duas infrações concomitantes.

Esta Câmara já se manifestou a respeito no Recurso 97.874, Acórdão 202-08.157, que assim se ementou:

“IPI - PENA DE PERDIMENTO E MULTA PECUNIÁRIA (art. 365, inciso I, RIPI/82) - Incabível a aplicação cumulativa das duas penalidades, vez que deve prevalecer a mais gravosa (pena de perdimento) sobre a multa



Processo : 13814.002418/87-62
Acórdão : 202-09.725

pecuniária correspondente ao valor da própria mercadoria, sob pena de caracterização de confisco, defeso na CF/88. Recurso provido.”

O inciso I trata de mercadorias estrangeiras, como se vê pela própria leitura do texto, que se acha redigido de forma bastante clara. Já o inciso II refere-se a produtos nacionais ou não, para que os casos não abrangidos por aquela escape a apenação ou ao controle das autoridades fiscais.

Por esta razão, a aplicação de uma penalidade exclui a outra. Portanto, a reclamação da recorrente encontra abrigo legal.

Entretanto, para comprovar a boa fé da recorrente nas transações com a empresa GAMECOCK - Comércio de Peças e Componentes Ltda., traz aos autos a realização de pagamentos das duplicatas realizadas em bancos, com coincidentes emissões de cheques nominativos às instituições financeiras detentoras dos títulos.

Como pode ser examinado, a prova trazida aos autos é contundente e vital para se caracterizar a boa fé na transação realizada entre a recorrente e a empresa GAMECOCK - Comércio de Peças e Componentes Ltda., não contestada pela autoridade fiscal e tão pouco pela autoridade julgadora, presumindo, portanto, ter origem legal e verídica, pois, caso contrário, é de obrigação funcional o exame não só do documento, mas também da prova posta nos autos.

Neste sentido, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, trouxe o seguinte entendimento em seu:

“Art. 82 - Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador dos serviços comprovar a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.”

Esta Câmara já se manifestou neste mesmo sentido em diversos julgados, seguindo o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em especial ao relatado pelo ilustre Conselheiro ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS, no recurso nº RP/202-0.082, Acórdão nº CSRF/92-0.414, em que o Procurador da Fazenda Nacional recorreu contra a Decisão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, justamente se tratando das Notas Fiscais emitidas pela GAMECOK, cuja ementa assim ficou redigida:



Processo : 13814.002418/87-62
Acórdão : 202-09.725

“IPI - CREDITAMENTO INDEVIDO - EMPRESAS INEXISTENTES DE FATO - Não se presume, sem imputo, a inexistência de fato de empresa, que será sempre demonstrada pela fiscalização do imposto para que possa produzir efeitos fiscais. Recurso Negado.”

E também o Acórdão 202-07560, do Recurso nº 96.166, assim decidiu:

“IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Sendo de emissão de empresas comprovadamente inexistentes de fato, à época das transações, enseja aplicação da multa prevista no art. 365, inciso II, do RIPI/82, só sendo afastada a denúncia fiscal se o contribuinte logra comprovar ter recebido as mercadorias, pagas através de terceiros (liquidações através de instituições financeiras). NOTAS FISCAIS PARALELAS OU CALÇADAS - É sempre infração de quem as emite, não podendo ser imputado penalidade aos adquirentes, quando, cabalmente, restou improvado o conluio. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - Internadas clandestinamente no País, mas adquiridas regularmente no mercado interno, a pena pelo ilícito não se aplica em cadeia, a tantos quantos participaram das transações comerciais. Recurso Provido.”

Assim é que decido pela inaplicabilidade das duas penalidades previstas nos incisos I e II do art. 365 do RIPI/82, assistindo, assim, razão ao recorrente, tendo em vista que ficou comprovado a existência real da mercadorias, com ingresso no estabelecimento, de conformidade com o descrito no documento fiscal e, ainda por fim, o efetivo pagamento das duplicatas através de cheques nominativos às instituições financeiras que detinham a posse da cobrança.

Por todas estas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997

ANTONIO SINHINIMYASAVA